

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-47.2012.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS (48ª ZE – SÃO FRANCISCO DE PAULA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - MULTA
Recorrentes: THIAGO CARNIEL TEIXEIRA
ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC - PSB)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. A Justiça Eleitoral admite o protocolo de petição via fac-símile, sem o encaminhamento da via original. Nulidade da sentença que deixa de analisar a defesa dos recorrentes por ela ter sido protocolada via fac-símile. **2. Mérito.** Restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto constatadas nomeações de servidores para o exercício de atividades meramente de execução no período vedado pela legislação eleitoral. **3.** Caracterizada a conduta vedada, presume-se automático o benefício auferido pelos candidatos e pelo partido, conforme o § 8º. Precedentes. ***Parecer pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso interposto por THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) contra sentença (fls. 504/506), que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 por infração ao art. 73, inciso V.

Em suas razões recursais (fls. 602/631), os recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz eleitoral não considerou a defesa apresentada às fls. 442/502 na formação de sua convicção, pois enviada via fac-símile sem o protocolo da petição original; a ilegitimidade passiva dos recorrentes, porquanto não praticaram a suposta conduta vedada e dela não auferiram qualquer benefício; a nulidade da sentença pelo indeferimento do pedido de chamamento ao processo da Coligação São Chico Nosso Amor, Juarez Hampel e Odilo Andrade Vieira, visto que este era o então vice-prefeito do Município quando da suposta prática da conduta vedada, e que, por isso, sua coligação teria sido beneficiada; e a extinção da ação pela falta de interesse de agir, pois não há qualquer inconstitucionalidade declarada aos cargos em comissão em questão. No mérito, alegam a inocorrência da prática de conduta vedada e que, mesmo que se entenda pela configuração da mesma, não há nos autos prova do benefício por eles auferido. Requerem a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 633/642.

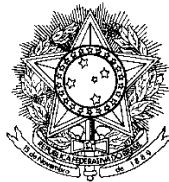
Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 19 de Dezembro de 2012 (fl. 570v), quarta-feira, e o recurso foi interposto via fac-símile no dia 21 de Dezembro de 2012 (fl. 572), sexta-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹. O protocolo da via original ocorreu em 26 de

¹Art. 258. *Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dezembro de 2012 (fl. 602).

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

a) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

Alegam os recorrentes a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz eleitoral não considerou a defesa apresentada às fls. 442/502 na formação de sua convicção, pois a peça teria sido enviada por fac-símile, sem o protocolo da petição original.

A preliminar merece guarida, nos termos das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 633/642):

“Isso porque a Res. TSE nº 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, dispõe em seu art. 7º que “as petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

Exsurge daí que o Magistrado de primeiro grau deveria ter considerado a manifestação das fls. 442/502 para formar sua convicção, independentemente da apresentação da petição original, a qual, todavia, fora protocolada tempestivamente (fl. 507)”

É esse, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. DISPENSABILIDADE. 1. Em razão do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada por meio de fac-símile.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 66743, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

Portanto, opino pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, para que seja anulada a sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Preliminares de extinção da ação pela ilegitimidade passiva e pela falta de interesse de agir:

Alegam os recorrentes a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foram eles os praticantes da suposta conduta vedada e não fora comprovado o alegado benefício por eles auferido. Requerem, também, a extinção da ação pela falta de interesse de agir, visto que, diferentemente do que alegado pelo Ministério Público Eleitoral, não há inconstitucionalidade declarada dos cargos em comissão em questão.

Tais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual com ele serão analisadas.

c) Preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento do pedido de chamamento ao processo:

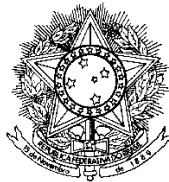
Alegam os recorrentes a nulidade da sentença pelo indeferimento do pedido de chamamento ao processo da Coligação São Chico Nosso Amor, Juarez Hampel e Odilo Andrade Vieira, visto que este era o então vice-prefeito do Município quando da suposta prática da conduta vedada e que, por isso, sua coligação teria sido beneficiada.

Tal preliminar também não merece prosperar, nos termos das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 633/642):

“Isso porque, conforme já se expôs, os candidatos Thiago Carniel Teixeira (Prefeito), Eron Sidinei Ferreira França (Vice-Prefeito) e, por consequência, a Coligação demandada, representavam a continuidade da Administração Municipal atual de Décio Antônio Colla, pois concorrem pelo mesmo partido (PT) e sob o mesmo número (13).

O próprio Prefeito, Décio Antônio Colla, é o cabo eleitoral dos candidatos representados, sendo de conhecimento de todos as manifestações públicas deste (inclusive durante a propaganda eleitoral por rádio) favoráveis à candidatura de Thiago Carniel Teixeira e Eron Sidinei Ferreira França, com crítica às demais.

A Lei n.º 9.504/97 dispõe, em seu art. 73, § 8º, que as sanções previstas no § 4º do mesmo dispositivo legal aplicam-se aos agentes públicos responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas condutas vedadas, aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Assim é que, tendo em vista que o Vice-Prefeito de São Francisco de Paula, Odilo Andrade Vieira, desempenhava apenas atividades como ouvidor do Município, onde não detinha qualquer comando ou autoridade na nomeação e exoneração de servidores municipais, não há como imputar a ele a responsabilidade pela prática das condutas vedadas, sendo descabido o pleito de chamamento ao processo.”

Considerando a hipótese de ser superada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, ERON SIDINEI FERREIRA FRANÇA e COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E COMPROMISSO POR SÃO CHICO (PDT – PT – PSC – PSB) pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“No dia 27 de agosto de 2012, a Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula, através do Ofício n.º 1021/2012 solicitou ao Prefeito de São Francisco de Paula Décio Antônio Colla informações acerca da admissão de servidores públicos municipais a contar de julho de 2012, com a remessa de cópia do ato de nomeação (fl. 03).

Diante da ausência de resposta depois de transcorrido o prazo de 10 dias da solicitação foi reiterado o ofício (fl. 04).

Novamente não atendida a diligência requerida pelo órgão ministerial, indício de irregularidade, foi notificado pessoalmente o Secretário Municipal de Administração de São Francisco de Paula para prestar a informação requerida (fl. 05).

Através do Ofício n.º 52/2012 da SMAD, foram encaminhadas as portarias de designação e dispensas conforme solicitado (fls. 06/21).

Dos documentos encaminhados verificou-se que Anderson da Silva Reis (fl. 09 – Assessor de Esporte, Recreação e Lazer), João Severiano Pessoa Pires (fl. 10 – Supervisor de Manutenção de Parques e Jardins)), Cláudio Cesar Dutra de Souza (fl. 11 – Assessor Técnico de Saúde), Julia Maria Pulz (fl. 12 – Supervisor em Saneamento Básico), Alfeu Everaldo Borges dos Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 13 – Assessor de Relações Comunitárias) e Diego Sguaiser Reck (fl. 14 – Assessor do Setor de Apoio Escolar) foram nomeados dentro do período de 90 dias que antecede as eleições quando existe vedação a movimentação dos servidores.

Apesar de serem denominados de cargos em comissão, é imprescindível verificar se de fato não são servidores nomeados com fraude a regra constitucional que obriga a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF), afastando assim a qualificação como efetivos cargos de confiança.

No sentido de reconhecer a configuração da prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e, caso de nomeação de “cargos em comissão” que exercem atividade desvinculada com função de direção, chefia ou assessoramento superior, acosta-se a seguinte ementa do TSE:

(...)

Prosseguindo na instrução, os servidores nomeados em comissão, após notificados, prestaram declarações nesta Promotoria de Justiça acerca das funções exercidas (fls. 28/41).

Constatou-se que exercem, na verdade, atividades inerentes ao trabalho de zelador (Anderson da Silva Reis e Alfeu Everaldo Borges dos Santos), agente administrativo (Julia Maria Pulz), professor (Diego Sguaiser Reck), operário (João Severiano Pessoa Pires) e psicólogo (Cláudio Cesar Dutra de Souza).

Dessa forma, é flagrante que os servidores nomeados em período vedado pela legislação eleitoral exercem atividades meramente de execução, não havendo observância no disposto no art. 37, V, da Constituição Federal para serem considerados cargos de confiança.

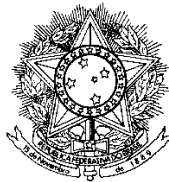
Inclusive referidos cargos em comissão tiveram a sua inconstitucionalidade já declarada liminarmente pelo TJRS através da ADI nº 70047754379 (fls. 201/235), com confirmação desta pela totalidade dos integrantes do Órgão Especial (fls. 236/238) cuja ementa segue:

(...)

Referidos cargos referem-se a permanência na Administração Municipal de São Francisco de Paula da inconstitucionalidade na nomeação de Ccs pelo representado Décio Antônio Colla que desrespeitou o trânsito em julgado da ADI nº 70041143157 (fls. 172/197).”

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

“V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"

Rodrigo López Zilio², a respeito do referido art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, explica que:

"Trata-se de norma que objetiva evitar a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. Busca-se evitar que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando, no período vedado, injustificáveis atos de perseguições ou favorecimentos indevidos" (grifou-se)

Do exame do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se ser incontroversa a irregularidade na conduta dos representados. Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária tautologia, leia-se o seguinte excerto da sentença recorrida (fls. 504/506):

"Os servidores referidos na representação exercem os cargos de Assessor de Esportes, Recreação e Lazer, Supervisor de Manutenção de Parques e Jardins, Assessor Técnico de Saúde, Supervisor de Saneamento Básico, Assessor de Relações Comunitárias e Assessor do Setor de Apoio Escolar. Tais cargos constam do quadro do art. 19, da Referida Lei Municipal.

Nas fls. 209/251, foram juntadas cópias de peças processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70047754379. De acordo com a decisão das fls. 228/230, em 17 de abril de 2012, foi deferida liminar suspendendo os efeitos do art. 19, anexo III, da Lei nº 2.800/2011. Conforme consulta ao site do TJRS, a referida decisão continua em vigor.

Suspensos os efeitos do art. 19, da Lei 2.800/2011, que dispõe sobre os cargos em comissão e funções gratificadas do Município de São Francisco de Paula, qualquer representação não podem ser consideradas como sendo para cargos comissionados, não se enquadrando, portanto, na ressalva prevista na alínea "a", inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, a hipótese se enquadra perfeitamente na conduta vedada no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, merecendo ser coibida, sob pena de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral municipal.

Em consonância com a jurisprudência do e. TSE, na aplicação das sanções pela prática das condutas vedadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, aplicando-se as sanções mais

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 523.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rigorosas apenas aos casos mais graves. Neste sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 8902-35.2010.6.09.0000 – Classe 37 – Goiânia – Goiás. Relator: Ministro Arnaldo Versiani, j. 14.06.2012. Assim, não há inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei Eleitoral, apenas tal sanção deve ser reservada a casos de maior gravidade.

É desnecessária a comprovação do benefício dos candidatos, partidos e coligações, pois depreende-se a mesma da própria conduta vedada. Ademais, é fato do conhecimento de todos que o Prefeito Municipal Décio Antônio Colla e o Secretário da Administração Sandro Zini tiveram ativa participação na campanha da Coligação Renovação e Compromisso por São Chico."

Ressalte-se que assiste razão ao agente ministerial quando diz não ser necessária a demonstração de que a conduta vedada reverteu em prol dos candidatos representados, bem como da coligação representada, o que se presume a partir da própria caracterização da conduta e pelo fato de os recorrentes representarem a continuidade da então atual Administração Municipal, uma vez que concorrem pelo mesmo partido e sob o mesmo número.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

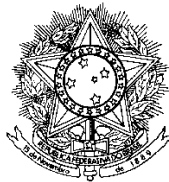
2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35517, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2010, Página 26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(sem grifos no original)

*“Representação. **Publicidade institucional.** Placas. Obra pública. Período vedado.*

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 11)

(sem grifos no original)

*Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. **Publicidade institucional.***

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada e se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67)

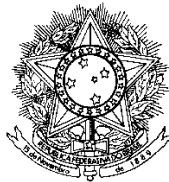
(sem grifos no original)

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, motivo pelo qual, na mesma linha de entendimento da sentença, devem ser condenados à penalidade pecuniária, em caráter individual, a cada um dos três representados, sendo automático o benefício auferido pelos candidatos com a prática da conduta vedada.

Imperioso destacar, por fim, que a presente ação eleitoral e a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade possuem objetos distintos. Enquanto o objeto desta é a declaração da inconstitucionalidade ou não da lei ou dos cargos públicos, os presentes autos tem por objetivo verificar eventual nomeação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, o que, conforme visto, restou efetivamente comprovado. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, em nada influi o resultado da presente ação eleitoral.

De qualquer modo, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70047754379 (fls. 201/235), confirmando os efeitos da liminar e, portanto, considerando inconstitucionais os cargos em comissão em questão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DESATENDIMENTO DA REGRA DOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047754379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 29/10/2012).

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de procedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral